

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 09/09/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30099-do-imp-rio-do-direito-de-dworkin-ao-imp-rio-dos-detentores-do-potencial-tecnol-gico-e-sua-influ-ncia-no-direito-moderno>

Autore: Guilherme Bortolanza

## **Do império do direito de dworkin ao império dos detentores do potencial tecnológico e sua influência no direito moderno**

# DO IMPÉRIO DO DIREITO DE DWORKIN AO IMPÉRIO DOS DETENTORES DO POTENCIAL TECNOLÓGICO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO MODERNO

Guilherme Bortolanza<sup>1</sup>

**Resumo:** o presente estudo versa sobre a teoria de Dworkin, do livro O império do Direito. Bem como, o império dos detentores do poder tecnológico que se criou na sociedade contemporânea. Dando ênfase as influências que isso causa ao direito moderno e, conseqüentemente, a própria sociedade. Verificou-se que os detentores do poder tecnológico tem muita influência no direito moderno, tendo assim, o direito que se preparar principiologicamente para os riscos que isso pode causar a sociedade.

**Palavras – Chave:** império do direito; Dworkin; detentores do potencial tecnológico; sociedade contemporânea; direito moderno.

**Abstract:** This study concerns the theory of Dworkin's book "Law's Empire". As well, the empire of the possessor of power technological that has arisen in contemporary society. Emphasizing the influences that cause the modern law and therefore society itself. It was found that possessor of power technological has great influence on modern law and thus, the right needs to prepare for the risks that this may cause in society.

**Keywords:** empire of Law; Dworkin; possessor of technological potential, contemporary society, modern law

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC); Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS);E-mail: [Guilherme\\_bortolanza@hotmail.com](mailto:Guilherme_bortolanza@hotmail.com).

## Introdução

O direito assume papel fundamental na sociedade moderna. Atualmente a sociedade alcançou uma complexidade nunca vista antes, muito disso se atribui aos inúmeros avanços tecnológicos, derivados do conhecimento científico. As formas de sistemas, econômico, político e social, tendem a exercer uma função de visão geral da população – a famosa visão em massa. Descaracterizando o indivíduo como fim em si mesmo, que deve ser respeitado sem distinções.

O direito contemporâneo apresenta mecanismos de combate a essas forças prejudiciais a sociedade e, conseqüentemente, ao ser humano. O direito desenvolve uma espécie de solução social para contrastes econômicos que tendem a desconfigurar o poder estatal.

### 1. O Império do Direito de Dworkin<sup>2</sup>

O autor inicia o capítulo com o objetivo de saber como deve ser exercido o vasto poder da corte suprema. Posteriormente faz alguns apontamentos sobre juízes “liberais” e “conservadores”. Um juiz será considerado conservador quando suas convicções sobre a adequação forem estritas. Será considerado liberal quando suas opiniões sobre a adequação forem mais flexíveis.

Segundo o autor, essa distinção entre juízes liberais e conservadores é inexata, e é improvável que contribua de maneira significativa para qualquer análise séria do julgamento da constitucionalidade.

---

<sup>2</sup> Nesse primeiro momento será abordado o capítulo X – da Constituição de Dworkin. DWORKIN, Ronald. O império do direito. (trad.) de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo. Martins Fontes. 1999.

O ator atende-se a comprovar que dá-se mais atenção a um argumento diferente em favor de se levarem em conta as declarações feitas no processo legislativo, pelo menos quando estas fossem feitas de modo formal.

É citado pelo autor que o direito serve melhor sua comunidade quando é tão preciso e estável quanto possível, e isso se aplica particularmente ao direito fundamental, constitucional. Isso oferece uma razão geral para ligar a interpretação das leis de uma constituição a algum fato histórico que seja, pelo menos em princípio, identificável e imune a convicções e alianças efêmeras. O teste do autor histórico satisfaz essa condição melhor que qualquer alternativa. Em sua versão mais forte, que não permite nenhuma interpretação de um dispositivo constitucional não extraída das intenções concretas dos autores históricos, confere ao direito constitucional uma qualidade unilateral e, portanto, propicia a maior estabilidade e previsibilidade possíveis.

A constituição não será invocada para anular alguma decisão legislativa ou executiva, a menos que o saber histórico tenha demonstrado que esse resultado era pretendido de alguma forma concreta. Contudo, se essa restrição unilateralista for considerada por demais restritiva, a forma mais frágil oferecerá mais estabilidade do que qualquer estilo interpretativo que menospreze as intenções históricas em sua totalidade. Nenhuma lei ou decisão será anulada se puder demonstrar, em bases históricas, que os autores da Constituição esperavam que isso não acontecesse.

Questiona o autor se o historicismo, cercado pelo argumento da estabilidade, oferece uma interpretação decente da prática constitucional norte-americana. Devemos ver o argumento da estabilidade como um argumento de moral política. O argumento político do historicista se baseia, sobretudo, na importância da certeza exatamente quando esta virtude é menos importante para um bom governo.

Aponta ainda que, vale distinguir o historicismo de uma teoria ainda mais influente da prática constitucional que chama de passivismo. Seus partidários distinguem entre o que chamam de abordagem “ativa” e “passiva” da Constituição.

Afirma o autor que aos olhos da equidade uma interpretação também será melhor se refletir convicções que são dominantes, ou pelo menos comuns na comunidade como um todo, do que seria se expressasse convicções inabituais ou rejeitadas. Sob o argumento da justiça não se nega que os indivíduos tenham direitos, como uma questão de justiça, contra a maioria.<sup>3</sup>

Para Dworkin, criador da teoria do direito como integridade, tal teoria é uma forma interpretativa do direito que tem como base os princípios da equidade e da justiça. O autor distingue duas formas de integridade, a legislativa e a judicial. Ele afirma que o direito se firma como interpretações que se formam por com elementos tanto do passado quanto do futuro. Outra afirmação é a que o direito não é estático, ou seja, ele está em contínua construção. “exercício de contínua construção interpretativa”.

O direito se autorecria a partir de interpretações e elementos préconstituídos, como a equidade e a justiça. Percebe-se nessa colocação que o autor tenha obtido êxito ao afirmá-la, pois já não cabe mais tentar abranger o direito como um fator isolado da sociedade. Com a alta complexidade da sociedade contemporânea se faz necessário abranger pontos relevantes do passado e do futuro.

Quanto a questão da interpretação do direito como meio de construção jurídica, cabe salientar que isso leva ao aperfeiçoamento do sistema jurídico. Tendo em vista e se precavendo que as melhores intenções sistêmicas devem ser implementadas como forma de mudanças que visem a equidade e a justiça.

É apontado pelo autor algumas observações acerca do passivismo, que parece uma teoria atraente sobre a medida em que os juízes<sup>4</sup> devem impor sua

---

<sup>3</sup> Esse é um ponto fundamental para o presente trabalho. A perspectiva da sociedade contemporânea está implícita na sociedade que almeja alcançar um saudável desenvolvimento econômico. Porém, tendo em vista a Constituição Federal de 1988 (que será abordada no próximo capítulo) que traz uma proteção constitucional ao indivíduo, e é imperioso que seja assim, é importante que as formas de proteção atualmente existentes levem em consideração a atual complexidades da sociedade. O indivíduo não pode ficar a mercê de decisões tidas por grandes indústrias internacionais, influenciadas por um sistema econômico capitalista que visa apenas o capital e o lucro, pois assim estará havendo uma quebra de valores sociais, podendo até mesmo acarretar em quebras de valores e desvalorização da própria vida humana.

<sup>4</sup>É imperioso ter em mente as diferenças de sistemas entre o brasileiro e o norte americano, cabendo absorver a leitura as suas peculiaridades para não serem interpretadas equivocadamente. Toda e qualquer análise feita de autores estrangeiros devem ser realizadas de forma crítica a fim de refletir sobre as formas que são apresentadas no seu país de origem.

vontade às maiorias políticas. Mas, quando tomamos o cuidado de desemaranhar os diferentes problemas que mistura, seus fundamentos intelectuais tornam-se invariavelmente mais frágeis. O autor cita uma diferença muito grande entre a Constituição e as leis comuns. A Constituição é o fundamento para a criação de outras leis.

## **2. O Poder Tecnológico na Sociedade Moderna**

O poder tecnológico no século XXI será a maior força modificativa da sociedade moderna. Estará interligada com a economia, e permanecerá a encargo dessa o futuro da ciência e possivelmente de novas descobertas científicas. O modo de viver da sociedade nunca antes foi tão afetado por instrumentos de trabalho como atualmente. A tecnologia está presente em praticamente em tudo no dia-a-dia das pessoas.

O desenvolvimento tecnológico não modifica a sociedade por si só. Atua como elemento de outro sistema também complexo, que é a busca por conhecimento do ser humano. Contudo, vivencia-se atualmente uma sociedade de alta complexidade. Tudo parece estar conectado de alguma maneira, tal visão transcende a internet e alcança até mesmo as questões culturais.

O modo de viver das pessoas é afetado diretamente pelas conexões de idéias e até mesmo o acesso a elas, contudo isso não pode ser motivo para aceitar-se tudo o que de novo aparece na sociedade.

Pode-se aqui fazer alguns apontamentos sobre essas novidades. As novidades que aparecem na sociedade atualmente vêm carregadas de tecnologias, processos produtivos, estudos e etc. Ou seja, é uma série de estudos e pesquisas que estão permeando as novidades que influenciam no nosso modo de viver, sendo que “o impacto das revoluções tecnológicas em curso, em campos como a biotecnologia, a microeletrônica, a informática, a

robótica, as comunicações, dentre outros, transforma radicalmente o processo de produção de bens e serviços.”<sup>5</sup>

As novidades surgidas no mercado são muitas vezes impostas para o nosso consumo de forma indireta. Por exemplo, ao assistir algum programa de sua preferência haverá propagandas e informações que passam por você sem mesmo que se perceba, como a roupa que uma personagem usa na novela. Inconscientemente o telespectador associa aquela cena da felicidade vivenciada pela personagem, fazendo-o pensar que para ser feliz daquele modo, necessitará de uma roupa igual a da personagem. Todos esses truques permeiam a vida das pessoas sem que elas percebam o que estão sendo influenciadas.

Como exemplificado no parágrafo anterior, pode-se constatar a influência de recursos tecnológicos no modo de viver humano. Ou seja, foi usada uma mídia eletrônica para influenciar pessoas na compra de produtos que são produzidos em larga escala – os chamados produtos em massa. Com isso, criou-se uma sociedade de consumo, em decorrência do “desenvolvimento econômico, com alto grau de industrialização/sofisticação tecnológica e grande concentração da atividade empresarial e de capitais”<sup>6</sup>. Esse é sem dúvida um recurso muito utilizado na sociedade moderna e que sem dúvida geram gastos enormes da população para alimentar um sistema econômico que não se sustenta. Vale aqui fazer alguns apontamentos sobre o capitalismo para uma melhor compreensão do tema que está sendo abordado, para isso faz-se oportuno o ensinamento de Melissa Rodrigues e Olivia Arantes<sup>7</sup>:

O sistema capitalista surgiu da queda da sociedade feudal e do advento da manufatura, e alavancou-se, no século XIX, com a Revolução Industrial. Expandiu-se muito, acelerou a pesquisa científica, o progresso técnico, aumentou a produção e, em contrapartida, agravou a desigualdade da distribuição.

---

<sup>5</sup> KLIKSBURG, Bernardo. Uma gerência pública para os novos tempos. In: \_\_\_\_\_. **O desafio da exclusão para uma gestão social eficiente**. São Paulo: Fundap, 1997. p.74.

<sup>6</sup> RIOS, Josué. **A defesa do consumidor e o direito como instrumento de mobilização social**: violações de direitos na sociedade de consumo de massa, lutas e vitórias dos consumidores, estudo de casos. Rio de Janeiro: Mauad, 1998. p. 07.

<sup>7</sup> RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. **Direito ambiental & biotecnologia**: uma abordagem sobre os transgênicos sociais. Curitiba, PR: Juruá, 2008. p. 50.

Em sua reação surgiu o socialismo, que aprimorou a distribuição, mas que não conseguiu desenvolver a produção, até que foi derrubado pela onda neoliberal. Hoje, o capitalismo impera em quase todo o mundo deixando um lastro de miséria e pobreza que só não atinge as elites. É nesse contexto de globocolonização que se instala o problema do monopólio exercido, nos mais diversos campos, pelos donos do dinheiro.

O desenvolvimento tecnológico na sociedade moderna pode afetar de forma devastadora o modo de viver da sociedade. Contrapondo-se a isso, são inúmeros os benefícios trazidos também por ele. A complexidade alcançada na sociedade moderna gerou um modo de viver em que as pessoas necessitam das tecnologias assim como as tecnologias necessitam das pessoas para poderem se desenvolver ainda mais.

O mundo hoje, com as tecnologias, se tornou mais fácil. O acesso a comida, saúde, informação, são mais fáceis de se obter do que em séculos passados. Claro que deve-se levar em consideração a enorme disparidade que existe no mundo atual. Países ricos estão décadas de desenvolvimento tecnológico a frente de outro menos favorecidos. Contudo, além mesmo esses países menos favorecidos já tem contato com algumas inovações trazidas pelos países mais desenvolvidos e também já estão se beneficiando com elas.

O ponto que se quer chegar com essa explanação é o de que o desenvolvimento tecnológico deve ocorrer, porém deverá ocorrer de forma justa, saudável e sustentável para a sociedade. Para isso, a idéia de apresentar alguns pontos positivos e negativos para a sociedade desses avanços tecnológicos é para questionar as seguranças jurídicas presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Sem dúvida discussão para ser estendida em um livro, mas por hora será apenas abordado a questão do incentivo no desenvolvimento tecnológico, bem como a proteção jurídica do cidadão. Tema este abordado no próximo capítulo.

### 3. A Influência dos Detentores do Poder Tecnológico no Direito

No início do presente capítulo, vale se ater a definições de “detentores do poder tecnológico”, para que nas partes seguintes possa se ter em mente o conceito certo para uma compreensão correta das afirmações.

Com o termo “detentores do poder tecnológico” deve-se ter o máximo de cuidado para que seu conceito não seja interpretado de forma equivocada e se caia em senso comum. Ao referir “detentores” o objetivo foi dar um caráter econômico ao termo que vem a seguir – “do poder tecnológico”. Ou seja, que detém, está de posse de algo que, conseqüentemente, tem algum valor financeiro a sociedade e/ou ao Estado. Nesse mesmo enfoque, detentores está associado a quem, de certa forma, está de posse também do conhecimento científico, primordial para a criação de novas tecnológicas. Não deve-se ter em mente somente países da Europa e dos Estados Unidos da América como detentores do poder tecnológico, pois os detentores se encontram em toda e qualquer sociedade, em maior ou menor proporção. A questão aqui a ser analisada será a manipulação social que são feitas a partir dessas tecnologias, pelos detentores da tecnologia de cada região.

Os detentores do poder tecnológico adquirem tamanha força perante a sociedade, que acabam por desenvolver produtos que praticamente são impostos ao consumidor e a sociedade. Contudo esses produtos nem sempre são benéficos aos seres humanos e ocasionam, muitas vezes, em riscos prejudiciais, tanto para o homem como para o meio ambiente. Visando isso, que o direito contemporâneo não pode ficar a mercê desses detentores da tecnologia<sup>8</sup>, deverá se adaptar a alta complexidade da sociedade para que em virtude disso possa proteger e apresentar respostas a essas novas discussões sociais que só tendem a aumentar nos próximos anos.

---

<sup>8</sup> Vale aqui fazer referência aos ensinamentos de Simone B. de Oliveira que atenta-se para o uso ético e moral do avanços tecnológico: Envolvidos, sobretudo, no progresso da ciência, muitas vezes os experimentos são desenvolvidos sem discutir qualquer valoração: o ético e o moral são deixados de lado para chegar-se ao final da pesquisa, sem o que ela se tornaria inviável. É o tudo vale em nome da Ciência. É o tudo vale em nome do avanço tecnológico. É como se este fim justificasse o rompimento com todos os atuais valores morais e éticos existentes em cada um e vigentes na sociedade. OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética & dignidade humana**. Curitiba, PR: Juruá, 2002. p. 54.

Deve-se fazer aqui uma observação quanto ao direito brasileiro e as formas de proteção contra tais mercados. No direito contemporâneo brasileiro temos uma legislação específica sobre o assunto, que se chama Código de Defesa do Consumidor, este código surgiu da necessidade de proteger a parte hipossuficiente nas relações de consumo, que é o consumidor. Tendo em vista que comprar produtos, muitas vezes, de multinacionais, não mais justo que exista uma norma que proteja a parte mais fraca na relação. Esse código foi um mecanismo encontrado pelo direito brasileiro para barrar os abusos que a conquista de mercado pode causar. Deve-se deixar claro que o apontado aqui não foi em relação ao monopólio, mas sim a forças econômicas existentes que vivem uma espécie de círculo lucrativo. Investir em tecnologia gera mais lucros, assim como ter mais lucros se tem mais chances de investir em tecnologia. É uma sistemática vencedora, mas que deve estar atenta pelo direito para que não prejudique a sociedade.

Permanecendo com o mesmo enfoque, Luiz R. Prado<sup>9</sup> acrescenta questões altamente relevantes e que merecem estudos e reflexões na comunidade jurídica e acadêmica:

[...] o progresso científico, à margem da perspectiva jurídica, pode acarretar graves inconvenientes, dando lugar, inclusive, a danos irreversíveis para a humanidade. Assim, se de um lado o sistema jurídico está obrigado a amparar o desenvolvimento científico e tecnológico, de outro deve também fixar de maneira precisa e clara os limites de sua ingerência na vida das pessoas.

Para dar-se consistência a esse argumento, por hora apresentado, se faz oportuno a afirmação de Moser<sup>10</sup> de que “o paradigma da complexidade não parte da pressuposição da harmonia, mas exatamente do caos e do conflito.”

O direito contemporâneo deverá estar preparado para enfrentar essa alta complexidade da sociedade moderna, deverá também apresentar saídas

---

<sup>9</sup> PRADO, Luiz Regis. *Direito Penal do Ambiente*: Meio Ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 550-1.

<sup>10</sup> MOSER, Antônio. *Biotecnologia e bioética*: para onde vamos?. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p.95.

para essas distorções sociais, que tendem aumentar no século XXI. Moser<sup>11</sup> atenta ainda que “a humanidade não apenas está cruzando mais uma fronteira tecnológica, mas está atravessando uma fronteira sem termos de comparação com fases anteriores.”

Quanto a esse progresso ou desenvolvimento que deverá ocorrer no direito moderno e principalmente no direito brasileiro, pode-se citar Xavier<sup>12</sup> ao dizer que:

As práticas modernas das biociências avançam a passos largos. Vemos a todas horas novos processos e métodos de manipulação da vida, tanto animal como humana, clonagem, inseminação artificial, transplantes, etc.

As modernas legislações ocidentais engatinham em relação aos avanços e à revolução terapêutica, ao desenvolvimento da Bioética, e do Biodireito, às manipulações sobre a vida, o que leva a situações de emergência de regulações pré ou parajurídicas.

Assim como acrescenta Bonacelli e Sales<sup>13</sup>, ao afirmarem que:

Compreender e organizar a dinâmica de desenvolvimento tecnológico significa lidar com o processo de inovação em seu conjunto, ou seja, um esforço de articulação para o aproveitamento das fortes economias de escala, de escopo e de aprendizagem que existem nas atividades inovativas em geral (...). O processo inovativo não é linear e, além disso, é executado por agentes muito diferentes, que não só têm visões de mundo diversas, como também se organizam de forma distinta (...). Compreender, absorver e colocar em prática essa lógica é condição estratégica básica para os agentes envolvidos com a promoção da inovação em áreas emergentes do conhecimento, altamente complexas dos pontos de vista científico, tecnológico e de mercado.

O desenvolvimento tecnológico deve atuar na sociedade moderna com os seus benefícios deprender o modo de vida das pessoas. A sociedade modernas fica a mercê de uma mercado que pode causar danos irreversível e que podem afetar a todos. Contudo, o desenvolvimento tecnológico,

---

<sup>11</sup> MOSER, Antônio. **Biotecnologia e bioética: para onde vamos?**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004. p.120.

<sup>12</sup> XAVIER, Elton Dias. A Identidade Genética do Ser Humano como um Biodireito Fundamental e sua Fundamentação na Dignidade do Ser Humano. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) **Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 64.

<sup>13</sup> BONACELLI, Maria Beatriz M.; SALLES-FILHO, Sergio L. M. Estratégias de inovação no desenvolvimento da moderna biotecnologia. In: *Cadernos Adenauer* 8 (2000). **Biotecnologia em discussão**. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, outubro, 2000. p.19.

paradoxalmente, é uma das áreas que mais favorecem a qualidade de vida das pessoas. Incentivos nas áreas das tecnologias são essenciais para um desenvolvimento social saudável e sustentável. Todavia, esses incentivos deverão ocorrer de forma consciente visando o bem estar do indivíduo e do meio ambiente.

### Considerações Finais

Pode-se perceber, com o presente trabalho, que o direito moderno sofre inúmeras influencias dos adventos da tecnologia, assim como da própria economia. Isso acaba por influenciar no modo de decidir e legislar o direito.

Verificou-se que o direito contemporâneo pode se preparar para os desafios que as novas tecnologias e seus detentores podem causar perante a sociedade. Porém, para isso, terá que ter em mente os princípios e normas que versam sobre a proteção dos indivíduos, bem como para o meio ambiente.

Constatou-se que o desenvolvimento tecnológico pode trazer inúmeros benefícios para a sociedade contemporânea, tal desenvolvimento deve ser incentivado e aperfeiçoado pela sociedade e pelo próprio direito. Para isso, o direito também deve estar desenvolvido a tal ponto para apresentar respostas aos novos desafios e questionamentos que virão no século XXI, que é, provavelmente, o século das tecnologias.

### Referências:

BONACELLI, Maria Beatriz M.; SALLES-FILHO, Sergio L. M. Estratégias de inovação no desenvolvimento da moderna biotecnologia. In: *Cadernos Adenauer* 8 (2000). ***Biotecnologia em discussão***. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, outubro, 2000.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. (trad.) de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo. Martins Fontes. 1999.

KLIKSBURG, Bernardo. Uma gerência pública para os novos tempos. In: \_\_\_\_\_ . **O desafio da exclusão para uma gestão social eficiente**. São Paulo: Fundap, 1997.

MOSER, Antônio. **Biotecnologia e bioética: para onde vamos?**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.

OLIVEIRA, Simone Born de. **Da bioética ao direito: manipulação genética & dignidade humana**. Curitiba, PR: Juruá, 2002. p. 54.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: Meio Ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olivia Marcia Nagy. **Direito ambiental & biotecnologia: uma abordagem sobre os transgênicos sociais**. Curitiba, PR: Juruá, 2008.

RIOS, Josué. **A defesa do consumidor e o direito como instrumento de mobilização social: violações de direitos na sociedade de consumo de massa, lutas e vitórias dos consumidores, estudo de casos**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

XAVIER, Elton Dias. A Identidade Genética do Ser Humano como um Biodireito Fundamental e sua Fundamentação na Dignidade do Ser Humano. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.) **Grandes Temas da Atualidade: Bioética e Biodireito**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004